

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.588, DE 2011

Dispõe sobre a aquisição, por órgãos e entidades da administração pública federal, de gêneros alimentícios produzidos por agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, mediante alteração do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de junho de 2006

Autor: Deputado MARCON

Relator: Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a dispor sobre a aquisição direta, por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal, de gêneros alimentícios produzidos por agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais, bem como por suas organizações.

Para tanto, adiciona três parágrafos ao artigo 3º da Lei nº 11.326, de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Os dispositivos adicionados preveem que, no mínimo, trinta por cento dos recursos destinados à aquisição regular de gêneros alimentícios devem ser destinados à aquisição direta dos referidos produtores, e que tal aquisição poderá ser realizada com dispensa de licitação desde que os produtos atendam às exigências de higiene e qualidade estabelecidas em normas que regulamentem a matéria e que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local.

A proposição dispõe, ainda, que o percentual previsto poderá ser reduzido ou dispensado quando houver impossibilidade de emissão de documento fiscal referente à aquisição, inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios ou quando esses não se adequarem aos padrões higiênico-sanitários exigidos.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto foi aprovado.

Em seguida, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também opinou pela aprovação do projeto.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação opinou pela adequação financeira e orçamentária do projeto e, no mérito, pela sua aprovação.

Cabe agora à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendo não caber a projeto de lei iniciado no Poder Legislativo determinar que órgãos ou entidades da Administração Pública federal devam adquirir determinados bens ou fazer a aquisição segundo regras como as propostas neste projeto de lei.

Por “Administração Pública federal” entenda-se o Poder Executivo – embora, num sentido bastante amplo, possa referir-se ao conjunto dos três Poderes da República. Pela redação do projeto, claramente quer-se que o efeito seja gerado no âmbito do Poder Executivo.

Assim, a norma de direito positivo a ser gerada nesta Casa interviria em legítima operação, pelo Poder Executivo, do regime de aquisição de bens em geral, parte do campo em que exerce sua independência e autonomia, nos termos constitucionais.

Contrariado, portanto, o disposto nos artigos 2º; 61, § 1º, inciso II, alínea “e”; e 84, inciso VI, todos da Constituição da República.

Assim, opino pela inconstitucionalidade do PL nº 2.588/2011, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator